DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5927/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12572/2014
PROTOCOLO	: 1529476
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2014
CONTRATADO	: COMDOVEL - COMERCIAL DOURADOS DE VEICULOS LTDA
OBJETO	:AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE
VALOR INICIAL	: R$ 53.272,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2014, da celebração do Contrato Administrativo n. 29/2014, formalizado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Comdovel – Comercial Dourados de Veículos Ltda., bem como a formalização dos Termos Aditivos n. 1, n. 2, n. 3 e n. 4 e de sua execução financeira.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, por meio das **Análises n. 16667/2015 e 8346/2019** (pç. 34, fls. 299-307 e pç. 41, fls. 331-341), nos seguintes termos:

> IRREGULARIDADE do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 6/2014, do Contrato nº 29/2014 e da Execução contratual e pela REGULARIDADE dos Termo aditivos nos 1, 2, 3 e 4, com a ressalva acima citada, nos termos do artigo 59, inciso III e II, respectivamente, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5544/2020** (pç. 43, fls. 343-346), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – Pela IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 6/2014, do Contrato nº 29/2014, de todos os termos aditivos e da execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas nos artigos 42, II, IV e IX, e 59, III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, em razão de todas as inconsistências demonstradas nos itens 1 a 8 e 14 do relatório da divisão de fiscalização constante às folhas 304 e 305 dos autos e no item 2 deste parecer não terem sido elucidadas; e pela contaminação lógico-cronológica dos atos da execução financeira em razão de to-

das as já citadas irregularidades, ocorridas nas fases anteriores do processo licitatório;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, com lastro no artigo 42, II, IV e IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 por conta da omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal e pela prática atos administrativos sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que os Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior (Prefeito à época dos fatos, INT- 21352/2014, pç. 19, fl. 201), foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual. O jurisdicionado não compareceu aos autos, deixando transcorrer o prazo concedido, conforme Despacho 11823/2015 (pç. 33, fl. 298).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 6/2014, da celebração do Contrato Administrativo n. 29/2014, bem como da formalização dos Termos Aditivos n. 1, n. 2, n. 3 e n. 4 e de sua execução financeira nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, I, II e III “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2014)

De acordo com a Análise da 1ICE ANA-16667/2015 (pç. 34, fls. 299-307), a equipe técnica constatou a não identificação da autoridade responsável pelo setor de contabilidade que autorizou as reservas orçamentárias (pç. 4, fl. 23), a não indicação no edital de licitação do prazo para assinatura do instrumento de Contrato, e a ausência da documentação de habilitação referente à regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira da licitante Enzo Veículo Ltda, contrariando o art. 7º, parágrafo 2º, inciso III e art. 40, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2014, neste contexto, não atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal Resolução n. 88, de 2018.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2014

O Contrato Administrativo n. 29/2014 não está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que não contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993) já que a cláusula de prorrogação (cláusula quinta, pç. 16, fl. 192) é genérica e desprovida do fundamento legal que autorize a prorrogação dos prazos contratuais e a data de assinatura do instrumento do Contrato, 26/3/20014 (pç. 16, fl. 194) é anterior à data de publicação da homologação e adjudicação do objeto ao licitante vencedor, 28/3/2014, (pç. 15, fl. 187), em ofensa ao art. 4º, inciso XXII da Lei nº 10.520/02.

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato pelo período de 01 (um) mês, a contar de 27 de abril de 2014, conforme previsto em sua cláusula quinta (pç. 23, fls. 223-224).

Em relação à remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes ao TA n. 1, constato que o prazo de publicação do extrato do Termo Aditivo (pç. 23, fl. 225) encontra-se ilegível, de toda forma, a documentação pertinente apenas foi apresentada, em 8/12/14, (pç. 23, fl. 205).

TERMO ADITIVO N. 2

O Termo Aditivo n. 2 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato pelo período de 01 (um) mês, a contar de 24 de maio de 2014, conforme previsto em sua cláusula quinta (pç. 25, fls. 244-245).

Em relação à remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes ao TA n. 2, constato que o prazo de publicação do extrato do Termo Aditivo (pç. 25, fl. 248) encontra-se ilegível, de toda forma a documentação pertinente apenas foi apresentada, em 8/12/14, (pç. 25, fl. 227).

TERMO ADITIVO N. 3

O Termo Aditivo n. 3 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato pelo período de 01 (um) mês, a contar de 24 de junho de 2014, conforme previsto em sua cláusula quinta (pç. 27, fls. 265-266).

Em relação à remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes ao TA n. 3, constato que o prazo de publicação do extrato do Termo Aditivo, 11/7/2014, (pç. 27, fl. 269) não foi atendido, sendo que a documentação pertinente apenas foi apresentada, em 8/12/14, (pç. 27, fl. 250).

TERMO ADITIVO N. 4

O Termo Aditivo n. 4 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato pelo período de 01 (um) mês, a contar de 25 de julho de 2014, conforme previsto em sua cláusula quinta (pç. 29, fls. 286-287).

Em relação à remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes ao TA n. 4, constato que o prazo de publicação do extrato do Termo Aditivo, 21/9/2014, (pç. 29, fl. 290) não foi atendido, sendo que a documentação pertinente apenas foi apresentada, em 8/12/14, (pç. 29, fl. 271).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que os Termos Aditivos n. 1, n. 2, n. 3 e n. 4, ao Contrato Administrativo n. 29/2014, estão irregulares, uma vez que as irregularidades do procedimento licitatório e da formalização contratual refletiram nos aditamentos, conforme art. 49, § 2º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos.

Diante disso, as formalizações dos termos aditivos devem ser tidos por irregulares, pois a fase em questão é diretamente atingida por eventual irregularidade do procedimento licitatório e do contrato.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Contudo, quanto à execução financeira, deixo de seguir as manifestações do representante do Ministério Público de Contas, por serem fases juridicamente distintas.

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) nos seguintes moldes (pç. 41, fl. 338):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 53.272,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 53.272,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 53.272,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 53.272,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Em relação à remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes à execução contratual, verifico que a data do último pagamento ocorreu em 17/10/2014 (pç. 36, fl. 327), sendo que a documentação pertinente apenas foi apresentada, em 10/9/2015 (pç. 36, fl. 309).

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n. 29/2014, (pç. 36, fl. 329), IN 35 de 2011.

Compulsando os autos, também constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 29/2014 (pç. 17, fl. 197) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 2) não foram atendidos.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade do procedimento licitatório realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 6/2014**, **da celebração do Contrato Administrativo n. 29/2014**, formalizado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Comdovel – Comercial Dourados de Veículos Ltda., de acordo com as razões descritas no relatório desta Decisão, em afronta às Leis Federais n. 8.666, de 1993, n. 10.520 de 2002 e à Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época), bem como dos **Termos Aditivos 1, 2, 3 e 4**;

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 29/2014,** formalizado entre Município de Fátima do Sul e a empresa Comdovel – Comercial Dourados de Veículos Ltda.;

III- aplicar multas ao **Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior**, CPF: 692.230.091-20, Prefeito à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 60 (sessenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, de documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS